



**PARECER Nº 02 /2018 -CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1405, de 2017, que dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, que aceita pagamento na modalidade cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1405/2017, que proíbe, nos termos do seu art. 1º, os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal de exigir do consumidor um valor mínimo (inciso I) ou diferenciado (inciso II) para pagamentos efetuados com cartão de crédito e débito.

O caput do art. 2º prevê a aplicação de multa no caso de descumprimento da lei, cuja atualização monetária anual se dará nos termos do disposto no seu parágrafo único.

Já o art. 3º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei.

As convencionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário constam dos arts. 4º e 5º.

Segundo consta da justificção do projeto, seu objetivo é obrigar “os estabelecimentos comerciais a adequarem e a cumprirem as normas consumeristas para uma atividade respeitosa ao consumidor, ficando responsável pelas despesas que cabe a empresa assumir”.

Afirma-se, na justificção, que a prática comercial de não aceitar pagamento com cartão ou de exigir do consumidor o valor da taxa de administração cobrada



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



pela bandeira do cartão ocorre, normalmente, com operações de mercadorias com preço tabelado, pois a margem de lucro é pequena.

Ainda na justificção, menciona-se o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como prática abusiva, "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço a limites quantitativos".

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDC, o projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Liliane Roriz, na 2ª Reunião Extraordinária realizada no dia 31 de agosto de 2017.

No Substitutivo da CDC, excluiu-se da redação do art. 1º o inciso II do PL nº 1405/2017, cuja justificção se ampara no art. 1º da Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, que "dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado."

O art. 2º do projeto, conforme justificção constante do Parecer da CDC, também necessita de reparos, pois o estabelecimento de sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da respectiva lei deve considerar o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

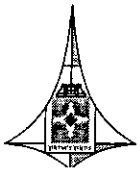
É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proibição dirigida aos estabelecimentos comerciais de que trata o PL nº 1407/201, bem como em seu respectivo Substitutivo aprovado na CDC, não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impactando, portanto, sobre seu orçamento, sendo o projeto, conseqüentemente, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à apreciação do mérito embasada na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, constata-se que tal análise está prejudicada, visto que **a proposição é admissível justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas em vigor.**

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1405/2017**, na forma do Substitutivo nº 01 de 2017 da CDC, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*